



LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2004.

DATA : 22 DE DEZEMBRO 2004.

SÚMULA: DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUICAO FEDERAL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, E ARTIGOS 35 A 38 DA LEI ORGANICA, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101-2000 e Artigos 35 a 38 da Lei Orgânica Municipal, sendo que tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais, e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º. A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos





administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas.

Art. 4º. Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º. Fica instituído o CONTROLE INTERNO do Município, integrado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como à conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101-2000, caso haja necessidade;

XI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101-2000;

XIII – controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14-1998 e nº 29-2000, respectivamente;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.





excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas; e

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. O CONTROLE INTERNO será chefiada pela coordenadoria geral, qualificado como unidade administrativa, que integrará a estrutura organizacional da prefeitura, vinculada diretamente ao gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 7º. A Entidade de Controle Interno atuará com a seguinte organização funcional:

I - Controladoria Geral

II – Auditoria Interna

Parágrafo Primeiro - Fica criado no Quadro Demonstrativo de Cargos de Direção e Assessoramento Superior de Provimento Comissionado – DAS, o cargo de Controlador Geral, Referência DAS II, com as atribuições previstas nesta lei e com mesmo “status” de Assessoria Jurídica.

Parágrafo Segundo - Fica criado no Quadro Demonstrativo de Cargos de Direção e Assessoramento Superior de Provimento Comissionado – DAS, o cargo de Auditor Interno, Referência DAS III, com as atribuições previstas nesta lei e com mesmo “status” de Diretor de Departamento.

Art. 8º. O Controle Interno instituído pelo Poder Executivo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como Unidade de Controle Interno.

CAPÍTULO V

DA CONTROLADORIA GERAL

Art 9º. A Controladoria Geral compete;

- I- Elaborar as normas de Controle Interno para os atos de Administração a serem aprovados por decreto no âmbito de cada poder;
- II- Propor aos chefes dos Poderes, quando necessário, atualização e adequação das normas de Controle Interno para os atos da administração;
- III- Programar e organizar auditorias nas Unidades Operacionais, com periodicidade pelo menos anual;
- IV - Programar e organizar auditoria nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos;





- V- Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, com atestado do chefe do Poder Executivo Municipal que tomou conhecimento das conclusões nela contida;
- VI- Encaminhar ao Tribunal de Contas Relatórios de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais do Prefeito, com indicação das providencias adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidade ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de falhas semelhantes;
- VII- Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou anti- econômico de que resulte danos ao erário;
- VIII- Sugerir aos Chefes dos Poderes, no âmbito de suas competências, (a instauração de Processo Administrativo nos casos de descumprimento de norma de controle interno caracterizado como grave infração a norma constitucional ou legal).
- IX- Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizada, como indicação das providencias adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas;
- X - Assinar, por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto no inciso I, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à Unidade de Controle Interno imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

- I – a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II – a Estrutura Administrativa Municipal atualizada;
- III – os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV – os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme disposto na estrutura administrativa aprovada pelo Chefe do Executivo;
- V – os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI – os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta; e
- VII – o plano de ação administrativa de cada secretaria, Departamento ou Unidade Administrativa .

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA INTERNA

Art. 10 . O trabalho de Auditoria Interna deverá ser desenvolvido com obediência as seguintes normas básicas:

- I- As auditorias serão realizadas mediante programação e organização pela Controladoria Geral;
- II- Verificação do cumprimento das normas de Controle Interno pelos servidores municipais no exercício de suas funções nas diversas Unidades Operacionais, ou por aqueles beneficiados com recursos públicos;
- III- Registro do trabalho de auditoria em relatórios, com indicação clara de eventuais falhas, erros, deficiência, ilegalidades ou irregularidades constatadas;





IV- O relatório de auditoria será encaminhado a Controladoria Geral para emissão de parecer, conhecimento dos Chefes dos Poderes, observando o âmbito de competência, e encaminhamento ao Tribunal de Contas com indicação das medidas adotadas ou a adotar para correção das falhas apontadas.

§ 1º. O trabalho de Auditoria Interna será exercido por servidores com formação na área de ciências contábeis.

§ 2º. Para atender ao princípio da segregação de função, sem prejuízo do princípio da economicidade, as auditorias poderão ser contratadas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 11. O trabalho de Tomada de Contas Especial será exercido por comissão ou por tomada de contas designadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito de cada poder, com obediência as seguintes normas básicas:

- I- apurar fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano causado ao erário quando não forem prestadas contas, ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos, ou ainda, se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;
- II - elaborar Relatórios de Tomada de Contas Especial, com registro claro e objetivo dos fatos apurados;
- III - Encaminhar Relatórios de Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral para emissão de parecer, indicando as medidas adotadas e a adotar para correção e reparo de eventual dano causado ao erário, dando conhecimento ao Chefe do Poder correspondente, e posteriormente encaminhado ao Tribunal de Contas;

§ 1º. A Tomada de Contas Especial será sugerida pelo controlador Geral e/ou determinada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara no âmbito de cada Poder.

§ 2º. Estão sujeitos a Tomada de Contas Especial, os agentes públicos, servidores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores da administração direta do município e as contas daqueles que derem causa a perda, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário

§ 3º. Apurado e quantificado o dano causado ao erário, o responsável, identificado em processo de Tomada de Contas Especial, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da citação, recolher aos cofres do Município o valor do débito devidamente corrigido, ou apresentar alegações de defesa.

§ 4º. Não havendo imputação de débito em processo de Tomada de Contas Especial, mas comprovada a prática de grave infração a norma constitucional ou legal, o responsável estará sujeito a multa e/ou as penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Servidores ou em regulamento próprio editado pela autoridade administrativa, no âmbito de cada Poder.





CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. A instauração de Processo administrativo será determinada pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito de sua competência quando comprovada a prática de grave infração as normas de Controle Interno.

Art. 13. O Processo Administrativo será desenvolvido por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito de sua competência para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Art. 14. O Processo Administrativo adotará no que couberem as normas básicas estabelecidas para a Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 15. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI, de imediato, dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

CAPÍTULO X DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 16. No apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a documentação anual da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial aos órgãos sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;
- II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.
- III- encaminhar ao Controle Externo a documentação estabelecida no inciso VI do Capítulo V desta Lei bem como documentação estabelecida no inciso IV do Capítulo VII e inciso III do capítulo VIII desta Lei.
- IV - organizar e colocar a disposição do mesmo as providencias tomadas para corrigir as falhas apontadas pela auditoria interna e Tomada de Contas Especial se for o caso;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Fica assegurado aos responsáveis pela Auditoria Interna, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados aos órgãos e entidades alcançados pela Controladoria Geral.







Art. 18. É vedado aos responsáveis pelo trabalho de auditoria interna divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.

Art. 19. O Poder Executivo divulgará no mural do átrio municipal e página do Município na Internet, as informações a qualquer cidadão, sindicato ou associação, sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I – de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – do projeto à implantação do gerenciamento e custos pela gestão da qualidade total municipal;

III – de cursos relacionados à sua área de atuação.

IV – a regulamentação necessária ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, e suas Unidades Administrativas, bem como Normas Técnicas, Regimento e Manuais serão estabelecidos através de Decretos do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada no que couber pelo executivo municipal, no prazo de 120 dias, após sua sanção.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 22 DE DEZEMBRO DE

2004.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2004.

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUICAO FEDERAL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, E ARTIGOS 35 A 38 DA LEI ORGANICA, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora Silveth Xavier de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101-2000 e Artigos 35 a 38 da Lei Orgânica Municipal, sendo que tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais, e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

guy



Art. 3º. A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas.

Art. 4º. Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º. Fica instituído o CONTROLE INTERNO do Município, integrado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como à conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101-2000, caso haja necessidade;

fm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101-2000;

XIII – controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14-1998 e nº 29-2000, respectivamente;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas; e

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. O CONTROLE INTERNO será chefiada pela coordenadoria geral, qualificado como unidade administrativa, que integrará a estrutura organizacional da prefeitura, vinculada diretamente ao gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 7º. A Entidade de Controle Interno atuará com a seguinte organização funcional:

I - Controladoria Geral

II – Auditoria Interna

Parágrafo Primeiro - Fica criado no Quadro Demonstrativo de Cargos de Direção e Assessoramento Superior de Provimento Comissionado – DAS, o cargo de Controlador Geral, Referência DAS II, com as atribuições previstas nesta lei e com mesmo “status” de Assessoria Jurídica.

Parágrafo Segundo - Fica criado no Quadro Demonstrativo de Cargos de Direção e Assessoramento Superior de Provimento Comissionado – DAS, o cargo de Auditor Interno, Referência DAS III, com as atribuições previstas nesta lei e com mesmo “status” de Diretor de Departamento.

gim



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 8º. O Controle Interno instituído pelo Poder Executivo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como Unidade de Controle Interno.

CAPÍTULO V DA CONTROLADORIA GERAL

Art 9º. A Controladoria Geral compete;

- I- Elaborar as normas de Controle Interno para os atos de Administração a serem aprovados por decreto no âmbito de cada poder;
- II- Propor aos chefes dos Poderes, quando necessário, atualização e adequação das normas de Controle Interno para os atos da administração;
- III- Programar e organizar auditorias nas Unidades Operacionais, com periodicidade pelo menos anual;
- IV - Programar e organizar auditoria nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos;
- V- Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, com atestado do chefe do Poder Executivo Municipal que tomou conhecimento das conclusões nela contida;
- VI- Encaminhar ao Tribunal de Contas Relatórios de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais do Prefeito, com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidade ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de falhas semelhantes;
- VII- Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou anti- econômico de que resulte danos ao erário;
- VIII- Sugerir aos Chefes dos Poderes, no âmbito de suas competências, (a instauração de Processo Administrativo nos casos de descumprimento de norma de controle interno caracterizado como grave infração a norma constitucional ou legal).
- IX- Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizada, com indicação das providências adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas;
- X - Assinar, por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto no inciso I, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município

qm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

deverão encaminhar à Unidade de Controle Interno imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

- I – a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II – a Estrutura Administrativa Municipal atualizada;
- III – os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV – os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme disposto na estrutura administrativa aprovada pelo Chefe do Executivo;
- V – os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI – os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta; e
- VII – o plano de ação administrativa de cada secretaria, Departamento ou Unidade Administrativa

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA INTERNA

Art. 10 . O trabalho de Auditoria Interna deverá ser desenvolvido com obediência as seguintes normas básicas:

I- As auditorias serão realizadas mediante programação e organização pela Controladoria Geral;

II- Verificação do cumprimento das normas de Controle Interno pelos servidores municipais no exercício de suas funções nas diversas Unidades Operacionais, ou por aqueles beneficiados com recursos públicos;

III- Registro do trabalho de auditoria em relatórios, com indicação clara de eventuais falhas, erros, deficiência, ilegalidades ou irregularidades constatadas;

IV- O relatório de auditoria será encaminhado a Controladoria Geral para emissão de parecer, conhecimento dos Chefes dos Poderes, observando o âmbito de competência, e encaminhamento ao Tribunal de Contas com indicação das medidas adotadas ou a adotar para correção das falhas apontadas.

§ 1º. O trabalho de Auditoria Interna será exercido por servidores com formação na área de ciências contábeis.

§ 2º. Para atender ao princípio da segregação de função, sem prejuízo do princípio da economicidade, as auditorias poderão ser contratadas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

hy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 11. O trabalho de Tomada de Contas Especial será exercido por comissão ou por tomada de contas designadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito de cada poder, com obediência as seguintes normas básicas:

- I- apurar fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano causado ao erário quando não forem prestadas contas, ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos, ou ainda, se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;
- II - elaborar Relatórios de Tomada de Contas Especial, com registro claro e objetivo dos fatos apurados;
- III - Encaminhar Relatórios de Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral para emissão de parecer, indicando as medidas adotadas e à adotar para correção e reparo de eventual dano causado ao erário, dando conhecimento ao Chefe do Poder correspondente, e posteriormente encaminhado ao Tribunal de Contas;

§ 1º. A Tomada de Contas Especial será sugerida pelo controlador Geral e/ou determinada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara no âmbito de cada Poder.

§ 2º. Estão sujeitos a Tomada de Contas Especial, os agentes públicos, servidores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores da administração direta do município e as contas daqueles que derem causa a perda, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário

§ 3º. Apurado e quantificado o dano causado ao erário, o responsável, identificado em processo de Tomada de Contas Especial, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da citação, recolher aos cofres do Município o valor do débito devidamente corrigido, ou apresentar alegações de defesa.

§ 4º. Não havendo imputação de débito em processo de Tomada de Contas Especial, mas comprovada a prática de grave infração a norma constitucional ou legal, o responsável estará sujeito a multa e/ou as penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Servidores ou em regulamento próprio editado pela autoridade administrativa, no âmbito de cada Poder.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. A instauração de Processo administrativo será determinada pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito de sua competência quando comprovada a prática de grave infração as normas de Controle Interno.

94



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13. O Processo Administrativo será desenvolvido por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito de sua competência para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Art. 14. O Processo Administrativo adotará no que couberem as normas básicas estabelecidas para a Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 15. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI, de imediato, dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

CAPÍTULO X DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 16. No apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a documentação anual da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial aos órgãos sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;
- II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.
- III- encaminhar ao Controle Externo a documentação estabelecida no inciso VI do Capítulo V desta Lei bem como documentação estabelecida no inciso IV do Capítulo VII e inciso III do capítulo VIII desta Lei.
- IV - organizar e colocar a disposição do mesmo as providencias tomadas para corrigir as falhas apontadas pela auditoria interna e Tomada de Contas Especial se for o caso;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Fica assegurado aos responsáveis pela Auditoria Interna, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados aos órgãos e entidades alcançados pela Controladoria Geral.

pin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 18. É vedado aos responsáveis pelo trabalho de auditoria interna divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.

Art. 19. O Poder Executivo divulgará no mural do átrio municipal e página do Município na Internet, as informações a qualquer cidadão, sindicato ou associação, sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I – de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – do projeto à implantação do gerenciamento e custos pela gestão da qualidade total municipal;

III – de cursos relacionados à sua área de atuação.

IV – a regulamentação necessária ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, e suas Unidades Administrativas, bem como Normas Técnicas, Regimento e Manuais serão estabelecidos através de Decretos do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada no que couber pelo executivo municipal, no prazo de 120 dias, após sua sanção.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de dezembro de 2004.


Silyeth Xavier de Oliveira
Presidente



Mensagem nº 075.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores

Encaminhamos para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto que visa instituir o sistema de controle interno no município de Sorriso.

Antes de ser uma obrigação legal é uma importante ferramenta com a qual o gestor público poderá contar no auxílio de impedimento quanto a erros, fraudes e ineficiência.

Sendo o de momento externamos votos em proficuos trabalhos.

Sorriso, 12 de Novembro de 2004.



JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2004.

DATA : 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

SÚMULA: DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUICAO FEDERAL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, E ARTIGOS 35 A 38 DA LEI ORGANICA, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Pedagogia
Finanças

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

DATA: 29 NOV. 2004

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101-2000 e Artigos 35 a 38 da Lei Orgânica Municipal, sendo que tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais, e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º. A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária





operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas.

Art. 4º. Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º. Fica instituído o CONTROLE INTERNO do Município, integrado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como à conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101-2000, caso haja necessidade;

XI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101-2000;

XIII – controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14-1998 e nº 29-2000, respectivamente;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.





excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas; e

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. O CONTROLE INTERNO será chefiada pela coordenadoria geral, qualificado como unidade administrativa, que integrará a estrutura organizacional da prefeitura, vinculada diretamente ao gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 7º. A Entidade de Controle Interno atuará com a seguinte organização funcional:

I - Controladoria Geral

II – Auditoria Interna

Parágrafo Primeiro - Fica criado no Quadro Demonstrativo de Cargos de Direção e Assessoramento Superior de Provimento Comissionado – DAS, o cargo de Controlador Geral, Referência DAS II, com as atribuições previstas nesta lei e com mesmo “status” de Assessoria Jurídica.

Parágrafo Segundo - Fica criado no Quadro Demonstrativo de Cargos de Direção e Assessoramento Superior de Provimento Comissionado – DAS, o cargo de Auditor Interno, Referência DAS III, com as atribuições previstas nesta lei e com mesmo “status” de Diretor de Departamento.

Art. 8º. O Controle Interno instituído pelo Poder Executivo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como Unidade de Controle Interno.

CAPÍTULO V

DA CONTROLADORIA GERAL

Art 9º. A Controladoria Geral compete;

- I- Elaborar as normas de Controle Interno para os atos de Administração a serem aprovados por decreto no âmbito de cada poder;
- II- Propor aos chefes dos Poderes, quando necessário, atualização e adequação das normas de Controle Interno para os atos da administração;
- III- Programar e organizar auditorias nas Unidades Operacionais, com periodicidade pelo menos anual;





- IV - Programar e organizar auditoria nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos;
- V- Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, com atestado do chefe do Poder Executivo Municipal que tomou conhecimento das conclusões nela contida;
- VI- Encaminhar ao Tribunal de Contas Relatórios de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais do Prefeito, com indicação das providencias adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidade ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de falhas semelhantes;
- VII- Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou anti- econômico de que resulte danos ao erário;
- VIII- Sugerir aos Chefes dos Poderes, no âmbito de suas competências, (a instauração de Processo Administrativo nos casos de descumprimento de norma de controle interno caracterizado como grave infração a norma constitucional ou legal).
- IX- Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizada, como indicação das providencias adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas;
- X - Assinar, por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto no inciso I, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à Unidade de Controle Interno imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

- I – a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II – a Estrutura Administrativa Municipal atualizada;
- III – os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV – os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme disposto na estrutura administrativa aprovada pelo Chefe do Executivo;
- V – os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI – os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta; e
- VII – o plano de ação administrativa de cada secretaria, Departamento ou Unidade Administrativa

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA INTERNA

Art. 10 . O trabalho de Auditoria Interna deverá ser desenvolvido com obediência as seguintes normas básicas:

- I- As auditorias serão realizadas mediante programação e organização pela Controladoria Geral;





II- Verificação do cumprimento das normas de Controle Interno pelos servidores municipais no exercício de suas funções nas diversas Unidades Operacionais, ou por aqueles beneficiados com recursos públicos;

III- Registro do trabalho de auditoria em relatórios, com indicação clara de eventuais falhas, erros, deficiência, ilegalidades ou irregularidades constatadas;

IV- O relatório de auditoria será encaminhado a Controladoria Geral para emissão de parecer, conhecimento dos Chefes dos Poderes, observando o âmbito de competência, e encaminhamento ao Tribunal de Contas com indicação das medidas adotadas ou a adotar para correção das falhas apontadas.

§ 1º. O trabalho de Auditoria Interna será exercido por servidores com formação na área de ciências contábeis.

§ 2º. Para atender ao princípio da segregação de função, sem prejuízo do princípio da economicidade, as auditorias poderão ser contratadas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 11. O trabalho de Tomada de Contas Especial será exercido por comissão ou por tomada de contas designadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito de cada poder, com obediência as seguintes normas básicas:

- I- apurar fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano causado ao erário quando não forem prestadas contas, ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos, ou ainda, se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;
- II - elaborar Relatórios de Tomada de Contas Especial, com registro claro e objetivo dos fatos apurados;
- III - Encaminhar Relatórios de Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral para emissão de parecer, indicando as medidas adotadas e a adotar para correção e reparo de eventual dano causado ao erário, dando conhecimento ao Chefe do Poder correspondente, e posteriormente encaminhado ao Tribunal de Contas;

§ 1º. A Tomada de Contas Especial será sugerida pelo controlador Geral e/ou determinada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara no âmbito de cada Poder.

§ 2º. Estão sujeitos a Tomada de Contas Especial, os agentes públicos, servidores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores da administração direta do município e as contas daqueles que derem causa a perda, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário

§ 3º. Apurado e quantificado o dano causado ao erário, o responsável, identificado em processo de Tomada de Contas Especial, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da citação, recolher aos cofres do Município o valor do débito devidamente corrigido, ou apresentar alegações de defesa.

§ 4º. Não havendo imputação de débito em processo de Tomada de Contas Especial, mas comprovada a prática de grave infração a norma





constitucional ou legal, o responsável estará sujeito a multa e/ou as penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Servidores ou em regulamento próprio editado pela autoridade administrativa, no âmbito de cada Poder.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. A instauração de Processo administrativo será determinada pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito de sua competência quando comprovada a prática de grave infração as normas de Controle Interno.

Art. 13. O Processo Administrativo será desenvolvido por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito de sua competência para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Art. 14. O Processo Administrativo adotará no que couberem as normas básicas estabelecidas para a Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 15. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI, de imediato, dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

CAPÍTULO X DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 16. No apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a documentação anual da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial aos órgãos sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;
- II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.
- III- encaminhar ao Controle Externo a documentação estabelecida no inciso VI do Capítulo V desta Lei bem como documentação estabelecida no inciso IV do Capítulo VII e inciso III do capítulo VIII desta Lei.
- IV - organizar e colocar a disposição do mesmo as providencias tomadas para corrigir as falhas apontadas pela auditoria interna e Tomada de Contas Especial se for o caso;





CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Fica assegurado aos responsáveis pela Auditoria Interna, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados aos órgãos e entidades alcançados pela Controladoria Geral.

Art. 18. É vedado aos responsáveis pelo trabalho de auditoria interna divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.

Art. 19. O Poder Executivo divulgará no mural do átrio municipal e página do Município na Internet, as informações a qualquer cidadão, sindicato ou associação, sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I – de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – do projeto à implantação do gerenciamento e custos pela gestão da qualidade total municipal;

III – de cursos relacionados à sua área de atuação.

IV – a regulamentação necessária ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, e suas Unidades Administrativas, bem como Normas Técnicas, Regimento e Manuais serão estabelecidos através de Decretos do Poder Executivo.

Art. 21. Está Lei será regulamentada no que couber pelo executivo municipal, no prazo de 120 dias, após sua sanção.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

2004. PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 11 DE NOVEMBRO DE

Aprovado (a)

1ª Votação 06 DEZ. 2004 por (10) contra () votos () abst.

2ª Votação 13 DEZ. 2004 por (10) contra () votos () abst.

3ª Votação 20 DEZ. 2004 por (8) contra () votos () abst.

Votação unica _____ por () contra () votos () abst.


Edson Morelo
1º Secretário


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 255/2004
RECEBI EM 06/12/2004 às 15h

ASSINATURA

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

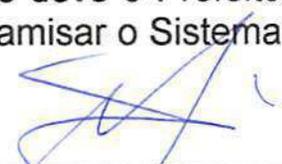
REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO DD PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar supracitado, que tem como súmula:

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 E ARTIGOS 35 A 38 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei Complementar n.º 004/04 do Executivo, é totalmente legal e constitucional, pois vem de encontro com a legislação Federal, Estadual e Municipal, pois pode e deve o Prefeito Municipal, se preocupar e desenvolver formas para dinamizar o Sistema de Controle Interno do Município.





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diga-se que na própria sumula do referido Projeto de Lei Complementar, já se encontra fundamentada a legalidade e constitucionalidade do projeto, ou seja, trata-se de projeto legal e constitucional, pois está em conformidade com o Artigo 31 da Constituição Federal, Artigo 59 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 35 a 38 da nossa Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, portanto é dotado de competência para exercê-lo.

É óbvio que neste caso, os nobres vereadores deverão analisar o projeto não quanto à sua constitucionalidade, pois o mesmo é, mas analisar quanto à sua viabilidade, aplicabilidade.

Diante disto, o presente projeto de lei complementar é legal e constitucional, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso - MT, 06 de dezembro de 2.004



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0204/2004

DATA: 06/12/2004

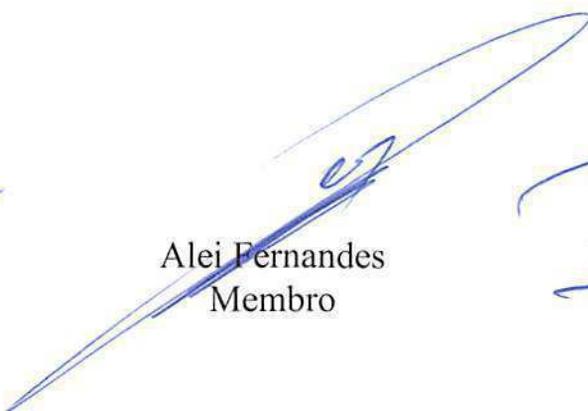
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2004 DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUICAO FEDERAL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, E ARTIGOS 35 A 38 DA LEI ORGANICA, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO M UNICIPIO DE S ORRISO E D Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ALEI FERNANDES

RELATÓRIO: Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2004, cuja súmula: Dispõe sobre o sistema de controle interno nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e artigos 35 a 38 da Lei Orgânica, cria a unidade de controle interno do município de Sorriso e dá outras providências. Em análise a matéria, percebemos que a mesma é legal e constitucional por isto somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com este relator os demais membros desta Comissão.


Rudolfo Wick
Presidente


Alei Fernandes
Membro


Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 096/2004

DATA: 06/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2004 DO EXECUTIVO

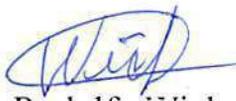
SÚMULA: DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUICAO FEDERAL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, E ARTIGOS 35 A 38 DA LEI ORGANICA, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ARI G. LAFIN

RELATÓRIO: Ao s s eis d ias d o m ês de dezembro do ano de dois mii e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para exarar parecer referente ao Projeto de Lei Complementar n° 004/2004, cuja súmula: Dispõe sobre o sistema de controle interno nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e artigos 35 a 38 da Lei Orgânica, cria a unidade de controle interno do município de Sorriso e dá outras providências. Após análise relatamos que o Projeto é legal e constitucional, sendo esta Comissão favorável a sua tramitação em Plenário.


Sardi Antônio Trevisol
Presidente


Ari Genézio Lafin
Membro


Rudolfo Wick
Membro